PARECER PRÉVIO - PA00 - 49/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2075/2021
PROTOCOLO	: 2093109
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – IMPROPRIEDADE SANADA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação, quanto à impropriedade sanada, a fim de que o atual gestor observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Nioaque**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do senhor **Valdir Couto de Souza Júnior**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 2742/2022, fls. 1533/1584, e concluiu que restaram evidenciados irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação (PAR - 1ª PRC - 12160/2023, fls. 1588/1595). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls.1607/1620).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 571/2024 (fl. 1622/1623), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 2ª PRC - 571/2024 (fl. 1622/1623) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 2.500, de 30/12/2017), da LDO

(Lei n. 2.539, de 07/06/2019) e da LOA (Lei n. 2.554, de 22/11/2019), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 18163.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Nioaque ocorreu por meio da Lei Municipal n. 2.554, de 22/11/2019 (LOA), para o exercício de 2020, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ R$ 50.260.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Quanto às alterações orçamentárias realizadas no exercício, o gestor informou à fl. 206 (Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais) que foram abertos créditos orçamentários por anulação de dotação no valor de R$ 26.044.960,12, por superávit financeiro no valor de 1.406.265,13 e de R$ 10.214.090,00 por Excesso de Arrecadação alterando o montante inicialmente fixado para R$ 63.080.355,13.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2020, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 57.003.589,07 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**26.202.702,81**	**45,97 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**4.710.575,60**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**9.141.453,72**	**16,04%**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2742/2022, fls. 1533/1584

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município cumpriu as normas legais referentes ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa liquida e dívida consolidada líquida.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,59% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	28,01% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,97% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	45,97% (Divisão) regular

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2742/2022, fls. 1533/1584

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 8ª Edição).

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 538/540), houve um superávit orçamentário no valor de R$ 1.686.944,83 (Receita Realizada: R$ 60.134.251,41 (-) Despesa Empenhada: 58.447.306,58).

O Resultado Financeiro no exercício de 2020 foi negativo, em R$ - 731.066,33 (fls. 541/544).

Houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 48,93% em relação ao exercício anterior.

O Patrimônio Líquido de R$ 23.009.013,12 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2019, no montante de R$ 12.307.896,11, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 10.625.207,06, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais/menos os Ajustes de Exercícios Anteriores (Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 545/547; e Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 548/549).

Inicialmente a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

- Não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2020.

O responsável apresentou os extratos as fls. 1609/1614 sanando a irregularidade.

- Verificou-se que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, veja-se:

4.4.5. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

SÍNTESE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	Exercício Atual	Exercício Anterior
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	7.066.962,44	3.268.989,40
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 5.323.429,11	- 1.272.696,84
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	- 2.475.198,92	- 1.164.520,58
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	**- 731.665,59**	**831.771,98**
Caixa e Equivalente de caixa inicial	5.634.181,66	4.803.008,74
Caixa e Equivalente de caixa final	4.903.115,33	5.634.181,66

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - Consolidado (fls. 572/573).

4.4.5.1. Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa

Em análise, verificou-se que a DFC **não** foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, conforme abaixo:

Soma dos três fluxos de caixa	Diferença entre o Caixa Inicial e Final	Diferença
- 731.665,59	-731.066,33	599,26

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2742/2022, fls. 1533/1584

O responsável justificou à fl. 1608 que a diferença se refere:

> "...a um adiantamento salarial lançado no ano de 2019 referente ao pagamento de uma multa de trânsito de um servidor em veículo da prefeitura municipal e que deveria ter descontado em folha, conforme extrato de movimento extra orçamentário em anexo, bem como balanço patrimonial (anexo 14), onde consta na coluna ``exercício anterior (2019) o valor do adiantamento. Conforme as normas contábeis, ao ser detectado algum erro nas demonstrações contábeis, o mesmo deve ser corrigido no exercício posterior. Desta forma informamos que a diferença foi detectada e corrigida no exercício 2021, onde se pode ver na DFC 2021 em anexo, que não existe mais essa diferença".

Entendo que a justificativa e os documentos encaminhados sanam a irregularidade, mas recomendo ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MFGM